



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005593/2002-32
Recurso nº : 140.798 *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2001
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS E CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A.
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.233

RECURSO *EX OFFICIO* – IRPJ – EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE – INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DO DECRETO Nº 70.235/72 – COMPENSAÇÃO DECLARADA À SRF. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e a matéria nele expressamente inseridos.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação.

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso voluntário por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005593/2002-32

Acórdão nº : 103-22.233

Recurso nº : 140.798

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS E CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os consectários legais, no valor total de R\$ 1.038.293,19, inclusive multa isolada no valor de R\$ 333.530,25, referente ao ano calendário de 2001, segundo auto de infração e demonstrativos de fls. 190 a 198.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o crédito tributário, fls. 246 a 260, mediante exoneração da exigência relativa ao IRPJ e consectários legais, fls. 247, e manutenção da exigência da multa isolada. Dessa decisão houve recurso *ex officio*, fls. 247.

Ciência da decisão em 08/03/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 264.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/04/2004, fls. 265.

Propugna pela improcedência e cancelamento da exigência fiscal remanescente, relativa à multa isolada.

No despacho de fls. 280, o agente da Receita Federal em São Leopoldo – RS, informa que a contribuinte arrolou bens, nos termos do disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 10522/02 e nos arts. 1º, 2º e 3º, da IN SRF nº 264/02.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005593/2002-32
Acórdão nº : 103-22.233

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

RECURSO EX OFFICIO.

O recurso necessário foi interposto em virtude da exoneração de parte do crédito tributário relativo a: IRPJ no valor de R\$ 372.122,58; mais a correspondente multa de lançamento *ex officio* no valor de R\$ 279.091,93 e juros de mora no valor de R\$ 53.548,43.

O motivo da autuação foi o fisco ter considerado que determinadas compensações de dívidas de IRPJ, do ano calendário de 2001, com créditos fiscais de IPI, teriam sido efetuadas sob ação fiscal do IPI, com perda da espontaneidade, em razão de ter sido emitido "*termo de solicitação de documentos*", de fls. 04, em 17/10/2002, para fins de verificação da legitimidade de pedido de ressarcimento de IPI, solicitado pela contribuinte, a que se refere o processo nº 13054.000697/2001-24, enquanto que as "Declaração de Compensação" de IRPJ glosadas foram pleiteadas à SRF em 30/10/2002.

A autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente ao exonerar essa parcela do crédito tributário, à luz dos fundamentos consignados no voto recorrido, consubstanciados no excerto a seguir transcrito, que ora adoto e incorporo a este voto, fls. 250, *in verbis*:

"[...]
4. 6. ... O Parecer CST nº 2716, de 04 de dezembro de 1984 dá 'orientação na forma prevista na NE/CST nº 40/75, par que seja definido o verdadeiro alcance do parágrafo 1º, do artigo 7º, do Decreto nº 40.735/72' (sic) e apresenta a seguinte ementa:

O ato que determinar o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005593/2002-32
Acórdão nº : 103-22.233

tributo, ao período e a matéria nele expressamente inseridos.

4.6. *Esse entender foi expressamente ratificado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de maio de 2002, o qual dispõe: 'Art. 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.'*

4.7. *Assim, fica assentado que o início dos trabalhos de fiscalização teve como consequência a perda da espontaneidade apenas em relação ao IPI, e não ao IRPJ. Mesmo os termos de solicitação de documentos emitidos em 07/11/2002 (fls. 11) e 04/12/2000 (fls. 12) possuem como objeto a 'verificação da legitimidade do Ressarcimento de IPI solicitado, conforme processo nº 13054.000697/2001-24', não obstante ter sido emitido em 06/11/2002 o mandado de procedimento fiscal complementar nº 10.1.07.00-2002-00273-6-1, incluindo a fiscalização de IRPJ e CSLL (fls. 02).'*

4.8. *Desse modo, foram entregues espontaneamente as declarações de compensação cujas cópias estão presentes às fls. 16-31. Os mesmos compensam o total do tributo relativo ao IRPJ devido no ano-calendário de 2001 (que monta a R\$372.122,58 e é objeto do presente lançamento), conforme discriminado a seguir:*

4.9. *A respeito da compensação efetuada pelo sujeito passivo dita o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, art. 49, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002) em artigo que recebeu idêntica redação no art. 21, § 2º, da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:*

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito tributário relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.'

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração da qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005593/2002-32
Acórdão nº : 103-22.233

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.'

*4.10. Desse modo, tendo sido extinto (sob condição resolutiva) (sic), pela declaração de compensação efetivada pela contribuinte, o crédito tributário objeto deste lançamento, voto pelo cancelamento deste item do auto de infração.**

Na esteira dessas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conforme "A. R." afixado às fls. 264, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/03/2004, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 09/03/2004, com termo final em 07/04/2004, entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 20/04/2004, empós perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER